

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
MEMORANDO	06/06/2022	33/2022	06/06/2022 15:04	2022/708463
Procedência:	CODEC			
Interessado:	Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará			
Assunto:	CONTRATOS E CONVÊNIOS			
SubAssunto:	CONTRATAÇÃO			
Complemento:	LICITAÇÃO MAO DE OBRA TERCEIRIZADA			
Origem:	CODEC - GRH - CD1			
Anexo/Sequencial:	56, 57			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/708463>

PARECER Nº 077/2022-DIJUR-CODEC

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO 03-2022**E-Protocolo: 2022/708463****Data: 21.09.2022**

Sr. Presidente,

1- RELATÓRIO:

Chega para exame e parecer desta Diretoria Jurídica, o processo em destaque contendo recursos administrativos interpostos por licitantes no bojo do Pregão Eletrônico 03-2022, realizado por esta Companhia, no intuito de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do Estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

Conforme atas de abertura e encerramento do mencionado procedimento, houve o comparecimento de 27 licitantes, dentre as quais, após a análise de propostas e lances pela Pregoeira, restou como melhor classificada e habilitada a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ nº 24.363.455/0001-30, tendo sido declarada vencedora, com a proposta final no valor global de R\$ 1.662.502,44 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), pois, de acordo com a Pregoeira responsável, atendeu as condições fixadas no Edital quanto à apresentação de todos os documentos de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, e por respeitar o critério de julgamento do menor preço global.

Em razão de tais fatos, as licitantes BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJº 18.454.641/0001-81 E DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA. CNPJ Nº 08.538.011/0001-31, interpuseram recursos administrativos contra a decisão da pregoeira que sagrou vencedora a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, a qual, tempestivamente, também, apresentou contrarrazões às mencionadas peças recursais, conforme peças de seq. 43 à 45, respectivamente.

Ao analisar os recursos interpostos, a Pregoeira deu procedência parcial aos mesmos, inabilitando a empresa antes declarada vencedora e no mesmo ato sugeriu a revogação do presente certame, por entender haver dúvidas no edital de licitação, relativas ao quantitativo de postos de vigia, de acordo com as razões expostas em sua decisão.

Autos encaminhados à esta DIJUR para análise e manifestação.

É o relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

-DA TEMPESTIVIDADE E SÍNTESE RECURSAL

Ambos os recursos, conforme certificado pela Pregoeira, foram interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal, devendo, portanto, serem conhecidos.

- DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Constata-se que as inconformidades registradas nas peças recursais utilizaram, equivocadamente, como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/93, que é de aplicação subsidiária, face ao advento da Lei Federal 13.303/16, disciplina legal das Estatais, dentre elas a CODEC que, também, face a permissão legal, dispõe de Norma interna denominada de “Regulamento Interno de Licitações e Contratos”.

Sendo assim, a análise jurídica aos recursos interpostos levará em consideração a legislação cabível supracitada.

Importante ressaltar, ainda, que três empresas licitantes demonstraram a intenção de recurso, conforme ata do procedimento em análise, sendo elas SERVICE ITORORO EIRELI, BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI E DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA. Entretanto, somente as duas últimas empresas citadas apresentaram as razões recursais no prazo normativo.

a- **Do recurso apresentado pela licitante DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA**

A licitante DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA interpôs recurso administrativo contra decisão exarada pela Pregoeira, que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Em síntese, a recorrente trouxe de razões recursais: 1) inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, face a ausência de cálculos relativos à uniformes, diárias de motorista, descanso semanal remunerado para os cargos de jornada 12/36; 2) ausência de documento de habilitação, relativo ao alvará de funcionamento.

Em relação a alegação de inexecuibilidade, a recorrida, em contrarrazões, alegou, em síntese, que atendeu em sua totalidade às exigências do Edital do certame, não deixando de registrar qualquer

valor de devesse constar em sua planilha de composição de preço. Já no que diz respeito ausência de previsão de descanso semanal remunerado para os cargos com jornada de 12/36, assentiu que o Acordo Coletivo aplicável à categoria não prevê o pagamento de tal parcela trabalhista. Em relação à não apresentação de seu respectivo alvará de funcionamento, registrou que o mesmo poderia ser consultado junto ao SICAF.

A Pregoeira, em análise à matéria em tela, entendeu que em relação a ausência de informação de custos relativos aos uniformes e diárias para motoristas, a alegação da recorrente não prospera haja vista que a empresa recorrida apresentou registro de tais valores tanto em planilha de composição de custo individual quanto na planilha principal, consolidada com os valores finais. No que pertine à omissão de cálculo relativo ao descanso semanal remunerado, a decisão recorrida considerou procedente, face a exigência disposta pela Convenção Coletiva aplicável a categoria PA00194/2022 SEAC/PA x SINE/PA, que prevê a exigência de pagamento da referida parcela à categoria em questão.

No recurso em análise, acompanha-se o entendimento e decisão da Pregoeira, haja vista que, ao consultar a proposta apresentada pela recorrida (seq.37 do PAE), constatou-se que esta obedeceu as exigências do Edital que rege o presente certame, notadamente registrando os valores relativos à uniforme e às diárias de motorista tanto na planilha individual de cada/do cargo quanto na planilha final consolidada.

Por sua vez, o descanso semanal remunerado é item que deveria compor o cálculo de composição de preço dos empregados que laboram em jornada 12x36, conforme imposição dada pela supracitada Convenção Coletiva de Trabalho, no parágrafo único de sua cláusula décima primeira, o que não foi observado pela empresa recorrida, configurando-se, com efeito, a não conformidade da proposta às exigências editalícias.

Seguindo adiante na análise das razões recursais, a recorrente trouxe a alegação de ausência de documento de habilitação, notadamente o “alvará de funcionamento da sede da instituição”, conforme previsão do Edital, em seu item 11.4.2, “e”.

A recorrida refutou tal alegação trazendo a assertiva de que tal documento público poderia ser comprovado via SICAF.

Entende-se que assiste razão ao licitante recorrente. O alvará de funcionamento da sede da empresa licitante, enquanto exigência editalícia, é documento que não se cadastra no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ficando a cargo do licitante a apresentação do mesmo, o que não foi atendido pela empresa recorrida, deixando, portanto, de atender tal exigência e tornando-a inabilitada diante de tal omissão.

Nesse mister, importante ressaltar que a exigência do mencionado documento público não se configura em formalismo excessivo, haja vista ser documento primário e essencial, com o fito de averiguar a regularidade de funcionamento da futura contratada junto ao Órgão Público competente.

Do cenário posto, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, recorrendo-se aos termos do Edital que rege o certame, tem-se as seguintes disposições:

10.6. Serão desclassificadas aquelas propostas que:

10.6.1. Contenha vícios insanáveis e omissões ou que apresentem irregularidades ou falhas capazes de dificultar o julgamento;

10.6.2. Descumpra especificações técnicas constantes neste instrumento convocatório e seus anexos, inclusive erratas e/ou esclarecimentos que porventura sejam emitidas pela Pregoeira;

(...)

11.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos de habilitação exigidos ou a apresentação em desacordo com este edital acarretará a inabilitação da Licitante.

Levando em conta o teor das regras editalícias, a condição da empresa declarada vencedora, seja quanto à análise de sua proposta irregular, seja em relação aos seus documentos de habilitação com falhas de instrução, conduzem ao julgamento tanto de desclassificação e, por conseguinte, inabilitação, impossibilitando-a, com efeito, de seguir no presente certame.

Nesse sentido, acompanhando decisão exarada pela Pregoeira, relativa ao recurso interposto pela DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, sugere-se o seu conhecimento e provimento parcial do mesmo, para: 1) desclassificar a proposta apresentada pela TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, face ao reconhecimento de desconformidade em relação às regras dispostas pelo edital, no que diz respeito à ausência de registro/cálculo do descanso semanal remunerado na composição de preço dos empregados que laboram em jornada 12x36; 2) indo mais além, face ao defeito de instrução dos documentos de habilitação, em razão da não apresentação do documento de alvará de funcionamento pela recorrida, torná-la inabilitada para prosseguir no certame.

b- Do recurso apresentado pela licitante BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

A licitante recorrente BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, também, insurgiu-se contra decisão exarada pela Pregoeira, que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Em sua razões recursais, a recorrente alega, em suma, que a licitante declarada vencedora cometeu erro grave ao elaborar sua proposta e respectiva planilha de preços, pois omitiu e errou o quantitativo correto de profissionais a serem elencados nos postos de vigia com escala 12x36 e ‘tentou induzir na planilha de custos que a contratação seria por unidade de profissionais e não de “POSTO”.

No entendimento da recorrente, na situação em que o Termo de Referência usa o termo “posto”, estaria se referindo ao local de trabalho onde o funcionário será alocado e, “dependendo da

escala de trabalho, haverá coberturas com as seguintes quantidades de profissionais, 01 para escalas de 44h semanais, 02 profissionais em escala 12x36 diurna e noturna e até mesmo 4 funcionários revezando 24h na escala 12x36”.

Seguindo seu raciocínio, a recorrente entende que para os itens 7 e 8 do Termo de Referência, relativos aos vigias, deveriam ser disponibilizados 24 vigias para os 12 postos previstos pela CODEC, o que não foi contabilizado pela empresa vencedora, cuja proposta, em relação a tais itens apresentou quantitativo de 12 empregados.

Em contrarrazões, a empresa declarada vencedora registrou que não havia dúvidas na questão do quantitativo disposto no Termo de Referência em relação ao cargo de vigia. Asseverou, ainda, que do contexto fático utilizado para justificativa de contratação e dos esclarecimentos apresentados na visita técnica, restou claro que a CODEC pretendia a contratação de 12 profissionais na escala 12x36, não restando qualquer dúvida, ainda que se utilizasse o termo “posto” ao se referir a tal cargo.

Ao analisar os termos do recurso em tela, a Pregoeira entendeu haver procedência às alegações trazidas pela recorrente, haja vista que “o quadro de cargos ao mencionar “N DE POSTOS”, e não “Nº DE FUNCIONÁRIOS”, abre possibilidade para dupla interpretação”e, em conclusão, sugere a revogação do certame a fim de que o edital seja revisto quanto a tal item.

Ousa-se discordar da decisão exarada pela Pregoeira e explica-se.

Não há o que revisar no edital quanto a tal item de contratação. O mencionado instrumento, ao padronizar as expressões utilizadas, utilizou o termo “posto” para designar o empregado individualizado da futura contratada a ser disponibilizado para execução dos serviços na CODEC, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no caderno técnico.

Não fosse o bastante, observa-se a seguinte disposição no Edital:

3.6. Da Vistoria

3.6.1. Deverá ser realizada vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de tomar ciência das condições e graus de dificuldades existentes.

A possibilidade de vistoria prévia às instalações da CODEC concedida aos licitantes visa garantir exatamente o dimensionamento correto do escopo da contratação, seja em suas características, seja em seu quantitativo.

Nesse sentido, se levássemos em conta a assertiva trazida pelo recorrente, a CODEC, ao prever a contratação total de 12 postos de vigias, entre noturno e diurno (itens 7 e 8 do Termo de

Referência), deveria dispor de 12 locais de trabalho apropriados para o desempenho dos respectivos 24 profissionais, o que efetivamente não corresponde à realidade fática.

Certo é que, por ocasião da visita técnica, todos os licitantes que assim compareceram, puderam constatar e dimensionar a demanda que essa Companhia dispunha e de todo contexto concluir que ao se utilizar do termo "POSTO", se refere, indubitavelmente, à mão de obra humana, considerada individualmente.

Aliás, a assertiva trazida pelo recorrente, da análise do caderno processual, não foi objeto de dúvida suscitada por nenhum participante em nenhuma fase do certame, bem como não foi utilizada por nenhum dos licitantes ao elaborar suas respectivas propostas, denotando-se, com efeito, ser um entendimento isolado, proposto convenientemente para fins recursais.

Com efeito, entende-se, *data vênia*, não assistir razão ao recorrente e, em dissonância com a decisão exarada pela Pregoeira, sugere-se o conhecimento do recurso em tela, negando provimento ao mesmo e, ultrapassada as análises de mérito recursal, divergindo da sugestão de revogação do presente certame por necessidade de revisão do respectivo edital, prosseguir a presente licitação, conforme prevê o editalícia.

3- DAS SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO.

3.1. – Em relação à análise dos recursos interpostos: a) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA, desclassificando a proposta apresentada e inabilitando a então declarada vencedora TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

3.2. – Deixando de acompanhar a decisão exarada pela Pregoeira, relativa à revogação do presente certame, dar prosseguimento ao mesmo, de acordo com as regras editalícias e regulamento interno de licitações e contratos da CODEC.

SMJ.

É o parecer.

SMJ

Luciano da Silva Fontes
Assessor Jurídico - CODEC
OAB/PA 11.537

Visto e de acordo:

Edimar Gonçalves
Diretor Jurídico - CODEC
OAB/PA 16.456

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO 03-2022
E-PROCOLO: 2022/708463

1. Ciente;
2. Acato o Parecer Nº 77/2022-DIJUR/CODEC.
3. Com fulcro na Lei Nº 13.303/2016 c/c Art. 65 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEC: a) conheço do recurso interposto pela licitante DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA LTDA e dou provimento parcial ao mesmo, decidindo pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, e pela sua inabilitação, conforme fundamentação disposta no Parecer Jurídico acima mencionado; b) conheço do recurso interposto pela licitante BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e nego provimento ao mesmo, nos termos do referido Parecer.
4. Rejeito a sugestão apresentada pela Pregoeira relativa à revogação do presente certame e determino o seu prosseguimento, de acordo com as regras editalícias.
4. Encaminhe-se à CPL para ciência aos interessados.

Belém (PA), 23 de setembro de 2022.

LUTFALA DE CASTRO BITAR
Presidente – CODEC/PA